



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 112\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a acção de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 414-A/86:

Aprova a Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas.

Decreto Regulamentar n.º 71-A/86:

Aprova o Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 414-A/86

de 15 de Dezembro

As ordens honoríficas portuguesas radicam numa tradição secular, praticamente desde os alvares da nacionalidade.

Ao longo dos tempos têm servido, essencialmente, para traduzir o reconhecimento da Nação e do Estado para com os cidadãos que se distinguem pela sua acção em benefício da comunidade nacional ou mesmo da Humanidade.

Na sociedade moderna as ordens honoríficas deverão, cada vez mais, constituir um símbolo para estimular o aperfeiçoamento do mérito e virtudes que visam distinguir.

Conferir prestígio e dignidade às condecorações nacionais é, pois, uma das formas de manter vivas tradições que têm significado na vida da Nação.

A orgânica das ordens honoríficas portuguesas, apesar de revista em 1985, não chegou a ser regulamentada.

Entende-se, pois, ser agora oportuno rever alguns aspectos da referida orgânica, tendo em vista adequar cada uma das ordens às suas finalidades específicas, nomeadamente no que se refere às nacionais e às de mérito civil.

Por outro lado, as competências para a propositura de agradecimentos ficam, doravante, claramente definidas em conformidade com a Constituição da República.

Assim, a reunião em um único diploma de todas as matérias relativas à orgânica e a consequente publicação do respectivo regulamento permitem alcançar uma maior uniformidade no tratamento das questões relacionadas com as ordens honoríficas portuguesas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, anexa a este diploma e dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º — 1 — Os agraciados com a Ordem do Império ou com graus de outras ordens extintos pela presente Lei Orgânica, bem como os agraciados com ordens ou graus já extintos por legislação anterior, manterão o direito ao uso das respectivas insígnias.

2 — Em virtude de a Ordem do Mérito passar a designar a Ordem da Benemerência, os agraciados com esta última serão oficiosamente incluídos naquela, com todos os seus direitos e obrigações.

Art. 3.º — 1 — As pensões concedidas aos agraciados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito ao abrigo da legislação anterior serão actualizadas nos termos da presente Lei Orgânica, independentemente de requerimento.

2 — Os herdeiros hábeis dos agraciados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito já falecidos à data do presente diploma poderão requerer a concessão da pensão a que teriam direito nos termos desta Lei Orgânica desde que reúnam as condições na mesma prescritas.

Art. 4.º — 1 — Os processos de agraciamento pendentes à data da entrada em vigor deste diploma só terão seguimento se a proposta for renovada pela entidade proponente.

2 — No caso de extinção do cargo exercido pela entidade proponente, a competência para o exercício

da medida contemplada no número anterior passará para o titular do cargo que lhe sucedeu ou, não o havendo, para o Primeiro-Ministro.

Art. 5.º — 1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 132/85, de 30 de Abril.

2 — São igualmente revogados, a partir da entrada em vigor do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, os Decretos n.ºs 45 498, 46 786 e 48 285, respectivamente de 31 de Dezembro de 1963, de 23 de Dezembro de 1965 e de 22 de Março de 1968, e o Decreto Regulamentar n.º 27/79, de 24 de Maio.

Art. 6.º O Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas será aprovado por decreto regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 1986. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Luis Francisco Valente de Oliveira* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *Luis Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas

I

Das ordens honoríficas e seus fins

Artigo 1.º — 1 — As ordens honoríficas destinam-se a distinguir, em vida ou a título póstumo, os cidadãos portugueses que se notabilizarem por méritos pessoais, por feitos cívicos ou militares ou por serviços prestados ao País.

2 — Poderão também as ordens honoríficas ser atribuídas a estrangeiros, de harmonia com os usos internacionais.

Art. 2.º As ordens honoríficas portuguesas são as seguintes:

1) Antigas ordens militares:

- a) Da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
- b) De Cristo;
- c) De Avis;
- d) De Sant'Iago da Espada;

II) Ordens nacionais:

- a) Do Infante D. Henrique;
- b) Da Liberdade;

III) Ordens de mérito civil:

- a) Do Mérito;
- b) Da Instrução Pública;
- c) Do Mérito Agrícola e Industrial.

Art. 3.º A Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito destina-se a galardoar:

- a) Méritos excepcionalmente relevantes demonstrados no exercício das funções dos cargos supremos que exprimem a actividade dos órgãos de soberania ou no comando de tropas em campanha;
- b) Feitos de heroísmo militar e cívico;
- c) Actos excepcionais de abnegação e sacrifício pela Pátria e pela Humanidade.

Art. 4.º A Ordem Militar de Cristo será concedida por destacados serviços prestados ao País no exercício das funções dos cargos que exprimam a actividade dos órgãos de soberania ou na Administração Pública, em geral, e na magistratura e diplomacia, em particular, e que mereçam ser especialmente distinguidos.

Art. 5.º A Ordem Militar de Avis é destinada a premiar altos serviços militares, sendo exclusivamente reservada a oficiais das Forças Armadas e a corpos militarizados e unidades e estabelecimentos militares.

Art. 6.º A Ordem Militar de Sant'Iago da Espada tem por objectivo distinguir o mérito literário, científico e artístico.

Art. 7.º A Ordem do Infante D. Henrique visa distinguir os que houverem prestado:

- a) Serviços relevantes a Portugal, no País e no estrangeiro;
- b) Serviços na expansão da cultura portuguesa ou para conhecimento de Portugal, sua história e seus valores.

Art. 8.º A Ordem da Liberdade destina-se a distinguir serviços relevantes prestados em defesa dos valores da civilização, em prol da dignificação do homem e à causa da liberdade.

Art. 9.º A Ordem do Mérito destina-se a galardoar actos ou serviços meritórios praticados no exercício de quaisquer funções, públicas ou privadas, ou que revelem desinteresse e abnegação em favor da colectividade.

Art. 10.º A Ordem da Instrução Pública tem o intuito de galardoar altos serviços prestados à causa da educação e do ensino.

Art. 11.º — 1 — A Ordem do Mérito Agrícola e Industrial tem por fim distinguir aqueles que hajam prestado serviços relevantes no fomento ou na valorização, por qualquer forma:

- a) Da riqueza agrícola, pecuária ou florestal do País ou que para tal hajam destacadamente contribuído;
- b) Das indústrias ou comércio;
- c) De obras de interesse público.

2 — Esta Ordem terá duas classes:

- a) Do mérito agrícola;
- b) Do mérito industrial.

Art. 12.º Os distintivos e as insígnias das ordens honoríficas serão os descritos no respectivo regulamento.

II

Dos graus das ordens honoríficas e sua concessão

Art. 13.º — 1 — Os graus das antigas ordens militares e das ordens nacionais são, por ordem ascendente: cavaleiro ou dama, oficial, comendador, grande-oficial e grã-cruz.

2 — Nas ordens de mérito civil não haverá o grau de cavaleiro, que será substituído por medalha.

Art. 14.º Nas Ordens Militares da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito e de Sant'Iago da Espada e nas ordens nacionais haverá, além dos graus enumerados no artigo anterior, o grande-colar, exclusivamente destinado a agraciar chefes de Estado, com excepção do correspondente à primeira, que só será atribuído nos termos do n.º 4 do artigo 15.º

Art. 15.º — 1 — O Presidente da República Portuguesa, como grão-mestre de todas as ordens honoríficas, usará por insígnia da sua função a Banda das Três Ordens.

2 — A Banda das Três Ordens — Cristo, Avis e Sant'Iago da Espada — é privativa da magistratura presidencial, não podendo ser concedida a nacionais ou estrangeiros nem usada fora do exercício da Presidência da República; com a Banda das Três Ordens não deverão ser usadas quaisquer outras insígnias.

3 — O Presidente da República, como grão-mestre de todas as ordens honoríficas, poderá usar, isoladamente, as insígnias de grande-colar ou grã-cruz de qualquer ordem não compreendida na Banda das Três Ordens, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Aquele que tiver exercido as funções de Presidente da República será, terminado o mandato para que foi eleito, inscrito, independentemente de acto de agraciamento, no quadro da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito como seu grande-colar, que só neste caso poderá ser usado.

Art. 16.º — 1 — O número máximo de graus de cada uma das ordens que pode ser concedido a cidadãos portugueses constará do quadro anexo ao presente diploma.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a concessão do grau de cavaleiro, quando não lhe corresponda a direito ao uso de colar, e a de medalhas, que pode ser feita em número ilimitado.

3 — Em qualquer ordem cada grau só pode ser atribuído uma vez à mesma individualidade.

4 — Os sucessivos agraciamentos, efectuados nos termos do número anterior, consideram-se como promoções, contando só o grau mais elevado para os efeitos do n.º 1.

Art. 17.º — 1 — A concessão dos graus de todas as ordens honoríficas é da exclusiva competência do Presidente da República e revestirá a forma de alvará, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Quando o regulamento das ordens não dispuser diferentemente, a publicação do alvará será feita por extracto.

3 — Da concessão da condecoração será passado diploma pela Chancelaria das Ordens, assinado pelo chanceler respectivo e autenticado com o selo branco da Chancelaria.

4 — Os diplomas respeitantes ao grau de grande-colar serão também assinados pelo Presidente da República.

Art. 18.º A competência do Presidente da República para o concessão das ordens honoríficas poderá ser exercida:

- a) Por sua iniciativa;
- b) Sob proposta do Conselho de Ministros;
- c) Sob proposta do Primeiro-Ministro;
- d) Sob proposta dos ministros;
- e) Sob proposta dos conselhos das ordens.

Art. 19.º O Presidente da República poderá, por sua iniciativa, independentemente da existência de vaga no quadro e de audiência do respectivo conselho das ordens, conceder qualquer grau das ordens honoríficas a cidadãos nacionais ou estrangeiros dentro da finalidade delas.

Art. 20.º — 1 — O Conselho de Ministros e o Primeiro-Ministro podem propor a concessão dos graus de qualquer ordem a nacionais e a estrangeiros.

2 — As propostas referidas no número anterior, quando formuladas com nota de urgência, terão seguimento imediato, ficando dispensadas de audiência do respectivo conselho das ordens.

Art. 21.º — 1 — Qualquer ministro pode propor que, ouvido o conselho das ordens, sejam concedidos a cidadãos nacionais ou estrangeiros graus da Ordem de Cristo, da Ordem do Infante D. Henrique, da Ordem da Liberdade e da Ordem do Mérito.

2 — A proposta da concessão da Ordem de Sant'Iago da Espada e da Ordem da Instrução Pública é reservada ao Ministro da Educação e Cultura; a da Ordem do Mérito Agrícola e Industrial, aos ministros das pastas por onde corram assuntos económicos, de obras públicas ou de comunicações.

3 — Só o Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada ou da Força Aérea, pode propor a concessão da Ordem Militar de Avis.

Art. 22.º — 1 — Os conselhos das ordens podem propor a concessão de qualquer grau das respectivas ordens.

2 — Quando a iniciativa da concessão da ordem esteja reservada a algum ministro, será este ouvido sobre a proposta; não estando reservada a iniciativa, será pedida a concordância do Primeiro-Ministro.

Art. 23.º — 1 — A concessão de qualquer condecoração a cidadãos estrangeiros, quando não seja proposta pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, será precedida de informação deste.

2 — O disposto no n.º 2 do artigo 20.º aplica-se às propostas do Ministro dos Negócios Estrangeiros para a concessão de condecorações a cidadãos estrangeiros.

Art. 24.º — 1 — As localidades, colectividades, instituições, corpos militarizados e unidades e estabelecimentos militares podem ser declarados membros honorários de qualquer das ordens, sem indicação de grau.

2 — A concessão do título de membro honorário de uma ordem nos termos deste artigo, quando não seja feita a corpos militarizados ou a unidades e estabelecimentos militares, depende dos requisitos seguintes:

- a) Ser a entidade proposta pessoa colectiva de direito público ou de utilidade pública;
- b) Ter, pelo menos, 25 anos de existência e oferecer garantias de duração;

- c) Ser considerada digna de distinção por parecer do Conselho de Ministros ou do respectivo conselho das ordens.

III

Da orgânica das ordens

Art. 25.º O Presidente da República é o grão-mestre de todas as ordens honoríficas portuguesas e nessa qualidade concede todos os graus e superintende na sua organização, orientação e disciplina, com a colaboração dos chanceleres e dos conselhos das ordens.

Art. 26.º — 1 — Cada grupo de ordens terá o seu conselho, composto por oito vogais, nomeados por alvará do Presidente da República, sob proposta do respectivo chanceler, de entre grã-cruzes, grandes-officiais e comendadores das respectivas ordens.

2 — Em cada conselho haverá uma representação tanto quanto possível equitativa das ordens que compõem o respectivo grupo.

3 — Os vogais da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito poderão ser escolhidos de entre os condecorados com qualquer grau.

4 — Os vogais da Ordem Militar de Avis serão sempre oficiais gerais, de preferência de ramos diferentes.

5 — Os vogais dos conselhos serão nomeados por um período de oito anos ou pelo tempo que falte para preencher o período de exercício do vogal que vão substituir, devendo proceder-se de quatro em quatro anos à renovação de metade do número de vogais de cada conselho.

6 — O Presidente da República pode dissolver um conselho, sob proposta do respectivo chanceler, sempre que, por falta de número, seja impossível, por três vezes seguidas, realizar as reuniões convocadas.

7 — A falta não justificada de um vogal por três vezes seguidas às reuniões para que tenha sido convocado implica cessação imediata do exercício das respectivas funções.

Art. 27.º — 1 — Haverá três chanceleres das ordens honoríficas, um para cada grupo de ordens.

2 — Os chanceleres serão nomeados, por decreto do Presidente da República, de entre grã-cruzes de uma das ordens compreendidas no grupo de que vão encarregar-se e as suas funções cessam quando, por qualquer motivo, termine o mandato do Presidente que os nomeou.

3 — No impedimento ou ausência prolongada no estrangeiro de algum dos chanceleres, o Presidente da República nomeará, também por decreto, de entre os vogais dos respectivos conselhos um vice-chanceler que o substitua.

Art. 28.º Compete aos chanceleres das ordens:

- Convocar e presidir às reuniões dos conselhos das ordens em que superintendam;
- Representar o Presidente da República nas cerimónias respeitantes à ordem, quando não tenha sido designado outro representante;
- Assinar os diplomas de concessão de condecorações das ordens em que superintendam;
- Propor a dissolução do conselho das ordens a seu cargo, nos termos do artigo 26.º;
- Determinar a instauração de processo disciplinar aos membros das ordens que infringjam

os seus deveres para com a Pátria, a sociedade ou a ordem a que pertencerem;

- Promover tudo quanto julguem conveniente para a defesa do prestígio das ordens que lhes estão confiadas.

Art. 29.º Compete aos conselhos das ordens:

- Dar parecer sobre as propostas de agraciamento com as respectivas ordens;
- Propor, nos termos legais, a concessão de condecorações com as suas ordens;
- Funcionar como tribunal de honra nas questões desta natureza em que estejam envolvidos dois ou mais membros das ordens, desde que por qualquer deles seja solicitada a sua intervenção e entre todos haja acordo nesse sentido;
- Julgar os processos disciplinares instaurados aos membros das ordens e propor ao Presidente da República a irradiação dos mesmos.

IV

Dos membros das ordens, sua investidura, seus direitos e sua disciplina

Art. 30.º Os membros das ordens honoríficas podem pertencer às seguintes categorias:

- Titulares;
- Supranumerários;
- Honorários.

Art. 31.º Membros titulares são os cidadãos portugueses nomeados para vagas dos quadros da ordem a que pertençam.

Art. 32.º Membros supranumerários são os condecorados que, estando nas condições para serem titulares, excedam os quadros da sua ordem e aguardem vaga nestes.

Art. 33.º Membros honorários são os cidadãos estrangeiros e as unidades e estabelecimentos militares, os corpos militarizados, as localidades, colectividades ou instituições pertencentes a uma ordem honorífica.

Art. 34.º A investidura dos cidadãos portugueses em grau de qualquer das ordens honoríficas depende da assinatura de compromisso de honra de observância da Constituição e da lei e de respeito pela disciplina das ordens.

Art. 35.º A investidura será solene quando o Presidente da República o determinar no despacho de concessão.

Art. 36.º — 1 — A investidura solene terá lugar em acto presidido pelo Presidente da República ou, por expressa delegação sua, pelo respectivo chanceler, por membro do Governo, pelo ministro da República nas regiões autónomas, pelo Governador de Macau, por chefe de estado-maior, pelo embaixador ou ministro plenipotenciário no país onde a cerimónia for levada a efeito ou por grã-cruz da mesma ordem especialmente designado.

2 — A solenidade consistirá na leitura da proposta fundamentada e do alvará da concessão, na prestação do compromisso pelo agraciado e na imposição das insígnias, feita por quem presidir ao acto.

3 — Quando a condecoração haja sido concedida com palma, a investidura será feita em formatura de tropas.

4 — Será concedida com palma a condecoração que se destina a premiar feitos heróicos em campanha.

5 — A solenidade da investidura pode ser simplificada quando as circunstâncias o aconselharem.

Art. 37.º Os membros das ordens honoríficas têm direito ao uso das insígnias do grau que lhes tiver sido concedido por alvará publicado no *Diário da República* e às honras e precedências estabelecidas em regulamento.

Art. 38.º Os militares agraciados com qualquer grau das Ordens Militares da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito e de Avis, quando ostentem as respectivas insígnias, têm direito ao uso do uniforme militar, seja qual for o seu quadro ou situação e mesmo depois de deixarem a efectividade de serviço.

Art. 39.º — 1 — Nas cerimónias oficiais presididas pelo Presidente da República poderá ser reservado lugar para as ordens honoríficas portuguesas, onde terão assento os portadores da banda e placa da grã-cruz das ordens que não devam ocupar qualquer outro.

2 — Quando seja feito convite às ordens honoríficas para qualquer solenidade, a ordem convidada será representada pelo respectivo chanceler, que poderá delegar essa representação em qualquer membro da ordem.

Art. 40.º — 1 — Aos condecorados com qualquer dos graus da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito são garantidas as prerrogativas actualmente conferidas por lei e, em especial, têm:

- a) Preferência na admissão em estabelecimentos sociais administrados pelo Estado;
- b) Direito a haver do Estado uma pensão correspondente ao salário mínimo nacional, nos termos do disposto nos números seguintes.

2 — A pensão a que se refere a alínea b) do número anterior será concedida aos condecorados que:

- a) Sendo militares ou funcionários públicos, o requererem, demonstrando terem deixado a efectividade de serviço e carecerem de meios de subsistência suficientes;
- b) Não sendo militares nem funcionários públicos, o requererem, demonstrando terem deixado de trabalhar, não o podendo fazer, e carecerem de meios de subsistência suficientes.

3 — O montante da pensão a que se refere a alínea b) do n.º 1 não pode sofrer redução por virtude da existência de quaisquer outras pensões.

4 — O condecorado com mais de um grau desta Ordem só terá direito a requerer uma pensão ao abrigo deste artigo.

Art. 41.º — 1 — Os cônjuges sobreviventes dos condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito têm direito:

- a) A preferência na admissão em estabelecimentos sociais administrados pelo Estado;
- b) A pensão referida no artigo anterior, nos termos nele previstos.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior é extensivo às filhas solteiras dos condecorados.

3 — Têm igualmente direito à pensão prevista na alínea b) do n.º 1 os filhos menores ou incapazes, bem como as filhas solteiras dos condecorados, se não houver cônjuge sobrevivente.

4 — No caso de haver mais de um filho ou filha nas condições do número anterior, a pensão será por todos eles repartida igualmente.

5 — A concessão ou a transmissão da pensão referida na alínea b) do n.º 1 é isenta de quaisquer emolumentos ou impostos.

Art. 42.º Os órfãos dos condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito têm preferência absoluta na admissão nos estabelecimentos de ensino militar, bem como nos estabelecimentos escolares dependentes dos departamentos militares.

Art. 43.º — 1 — As senhoras condecoradas ou as viúvas e filhas de condecorados com a Ordem Militar de Sant'Iago da Espada têm preferência na admissão no Recolhimento de Santos-o-Novo.

2 — A admissão no Recolhimento da Encarnação é reservada a viúvas e filhas de membros da Ordem Militar de Avis.

Art. 44.º São deveres dos membros das ordens honoríficas:

- a) Defender e prestigiar Portugal em todas as circunstâncias;
- b) Regular o seu procedimento, público e privado, pelos ditames da virtude e da honra;
- c) Acatar as determinações e instruções dimanadas dos órgãos directivos da sua ordem;
- d) Procurar dignificar a sua ordem por todos os meios e em todas as circunstâncias.

Art. 45.º — 1 — Sempre que haja conhecimento da violação de qualquer dos deveres enunciados no artigo anterior, deverá ser instaurado processo disciplinar, mediante despacho do chanceler do respectivo conselho.

2 — Para instrutor do processo será designado no mesmo despacho um membro da ordem de grau superior ao do arguido, ou do mesmo grau, se for grã-cruz.

3 — No processo disciplinar é diligência impreterível a audiência do arguido, ao qual deverá ser entregue nota de culpa e facultada a apresentação de defesa.

4 — Concluída a instrução, será o processo presente ao respectivo conselho e nele relatado pelo instrutor, que assistirá à reunião, sem voto.

5 — Se a acusação for julgada procedente, será imposta ao arguido, conforme a gravidade da falta e do desprestígio causado à ordem, a sua admoestação ou irradiação.

6 — A admoestação é da competência do chanceler e consiste na repreensão do infractor, pessoalmente ou por escrito.

7 — A irradiação, que consiste na expulsão do arguido dos quadros da ordem, com privação do uso da condecoração e perda de todos os direitos a ela inerentes, é da competência do Presidente da República e será feita por alvará.

Art. 46.º — 1 — As regras do processo disciplinar previstas no artigo anterior aplicar-se-ão, com as adap-

tações a seguir indicadas, ao julgamento das questões postas à consideração dos conselhos das ordens, nos termos da alínea c) do artigo 29.º

2 — Recebida a petição e acordada a deferência da questão ao conselho, o respectivo chanceler tentará a conciliação das partes antes de designar instrutor.

3 — Neste processo a audiência do arguido é substituída pela audiência de todos os interessados.

4 — A decisão definitiva do processo compete ao respectivo conselho, devendo ser dela notificadas pessoalmente as partes em litígio.

5 — Os processos e as decisões proferidas nos termos do presente artigo têm natureza pessoal e confidencial e efeitos meramente internos.

6 — Este processo não dá lugar à aplicação de penas disciplinares, mas, se através dele for conhecida qualquer infracção, deverá promover-se o respectivo procedimento.

Art. 47.º — 1 — Os membros honorários das ordens têm unicamente direito ao uso das insígnias do seu grau e o dever de não prejudicar, de nenhum modo, os interesses de Portugal, podendo ser irradiados quando infringirem esse dever.

2 — Os membros honorários colectivos, a que se refere o artigo 24.º, podem usar as insígnias da ordem no escudo, brasão ou selo que os identifique e, quando possuam bandeira ou estandarte, laço com as cores da ordem, tendo pendente o distintivo respectivo.

V

Da aceitação de condecorações estrangeiras

Art. 48.º — 1 — Os cidadãos nacionais agraciados com quaisquer condecorações estrangeiras carecem de autorização do Governo Português para as aceitar.

2 — Consideram-se condecorações estrangeiras as medalhas, ordens, mercês honoríficas e condecorações, civis ou militares, concedidas por Estados soberanos, através dos respectivos órgãos políticos, ou pelas entidades estrangeiras, singulares ou colectivas, a quem o direito e o costume internacionais reconheçam competência para o efeito.

Art. 49.º — 1 — O pedido de autorização para aceitar condecorações estrangeiras será apresentado na Chancelaria das Ordens, que o instruirá com a informação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do ministério de que o requerente dependa, se for funcionário público ou militar.

2 — Depois de instruído, o processo será submetido a despacho do Primeiro-Ministro ou do ministro em quem aquele delega a sua competência.

Art. 50.º O uso de condecoração estrangeira sem autorização, fora dos casos estabelecidos no regulamento, é considerado, para todos os efeitos, uso ilegal de condecoração.

VI

Da Chancelaria das Ordens

Art. 51.º — 1 — A Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas constitui um serviço destinado a assegurar o regular funcionamento das ordens, inte-

grado na Presidência da República e dirigido pelo respectivo secretário-geral, que, por inerência, será o secretário-geral das ordens.

2 — Para apoio administrativo da Chancelaria haverá uma secção da Chancelaria das Ordens, a cargo de um chefe de secção.

Art. 52.º Compete ao secretário-geral das ordens:

- a) Manter o Presidente da República ao corrente das deliberações dos conselhos e submeter a seu despacho as propostas que dependerem da sua resolução;
- b) Assistir tecnicamente os conselhos das ordens;
- c) Secretariar, sem voto, as reuniões de todos os conselhos e assistir os chanceleres na execução das deliberações tomadas, ficando a seu cargo a redacção e arquivo das actas;
- d) Superintender em todos os serviços da Chancelaria das Ordens;
- e) Promover quaisquer estudos e trabalhos de investigação com vista ao esclarecimento de assuntos respeitantes às ordens, nomeadamente a organização de um arquivo histórico, donde conste o nome e outros elementos relativos a individualidades agraciadas.

Art. 53.º — 1 — Compete à Secção da Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas:

- a) O expediente relativo às ordens honoríficas;
- b) O registo de todas as condecorações através dela concedidas, bem como a instrução de processos de autorização de aceitação de condecorações estrangeiras a cidadãos portugueses e o respectivo registo;
- c) A organização de publicações no âmbito da sua competência, nomeadamente o *Anuário das Ordens Honoríficas Portuguesas*, donde conste a indicação dos novos agraciamentos e dos membros das ordens falecidos e irradiados no decorrer de cada ano;
- d) O desempenho de todas as tarefas administrativas que assegurem o regular funcionamento da Chancelaria.

2 — Para os efeitos da última parte da alínea c) e consequente actualização dos respectivos quadros, todas as autoridades ou funcionários que, por virtude da sua função, tenham conhecimento do falecimento de qualquer membro de uma ordem honorífica deverão participá-lo à Chancelaria.

3 — No âmbito do disposto no número anterior, os conservadores do registo civil deverão inquirir das entidades participantes dos óbitos se os falecidos eram ou não agraciados com qualquer ordem e, tendo-o sido, comunicar o facto à Chancelaria até ao fim do mês imediato ao da participação.

Art. 54.º A Chancelaria das Ordens é apoiada administrativamente pelos serviços competentes da Secretaria-Geral da Presidência da República, cujo quadro integrará todo o pessoal da Chancelaria.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Quadro das ordens honoríficas portuguesas
a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º

Ordens	Grã-cruz	Grande-oficial	Comendador	Oficial	Cavaleiro ou dama
Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito	10	20	40	60	100
Cristo	50	100	200	250	-
Avis	60	200	400	800	-
Sant'ago da Espada	20	50	150	200	250
Infante D. Henrique	50	100	300	400	-
Liberdade	50	100	300	400	-
Mérito	60	200	600	900	-
Instrução Pública	30	60	250	500	-
Mérito Agrícola e Industrial:					
Classe do mérito agrícola	10	25	100	300	-
Classe do mérito industrial	20	50	200	400	-

Decreto Regulamentar n.º 71-A/86

de 15 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

REGULAMENTO DAS ORDENS HONORÍFICAS PORTUGUESAS

PARTE I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Do processo de agraciamento e da investidura

Artigo 1.º — 1 — As propostas de concessão de qualquer grau das ordens honoríficas deverão ser sempre fundamentadas e assinadas pela entidade proponente.

2 — Os requisitos exigidos para a concessão do título de membro honorário de uma ordem a localidades, colectividades e instituições deverão ser provados pela entidade proponente, em documentação anexa à proposta, quando não constituam factos notórios.

Art. 2.º — 1 — Se não houver vaga no quadro para a concessão do agraciamento proposto, a Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas comunicará à entidade proponente que, por esse motivo, a proposta não pode ter seguimento.

2 — Quando vier a verificar-se a existência de uma vaga que permita o andamento do processo, será informada a entidade proponente, para renovação da sua iniciativa, se assim o entender.

Art. 3.º — 1 — Recebida a proposta de agraciamento na Chancelaria das Ordens, será dado conhe-

cimento ao chanceler, que fará convocar o respectivo conselho, a fim de ser ouvido sobre a mesma.

2 — Se o parecer do conselho das ordens for favorável, será o processo submetido à apreciação do Presidente da República para decisão final.

3 — Em caso de parecer desfavorável, que será devidamente fundamentado, a Chancelaria comunicá-lo-á à entidade proponente.

4 — Terão seguimento imediato, ficando dispensadas da audiência do conselho:

a) As propostas do Conselho de Ministros e do Primeiro-Ministro formuladas com nota de urgência;

b) As propostas do Ministro dos Negócios Estrangeiros, para concessão de condecoração a cidadão estrangeiro, formuladas com nota de urgência.

Art. 4.º — 1 — Quando um conselho das ordens resolver formular uma proposta de agraciamento, a Chancelaria ouvirá o ministro a quem esteja reservada a iniciativa da concessão da ordem ou, se a mesma não estiver reservada, o Primeiro-Ministro.

2 — Se o parecer solicitado for favorável, será a proposta assinada pelo chanceler e apresentada ao Presidente da República para decisão.

3 — No caso de discordância, será comunicado o facto ao chanceler, que mandará convocar o conselho, a fim de tomar conhecimento do parecer.

Art. 5.º Quando a entidade proponente se não conformar com o parecer acerca da sua proposta, nas hipóteses previstas no artigo 3.º, n.º 3, e no artigo 4.º, n.º 3, poderá requerer ao Presidente da República que a proposta seja objecto de decisão.

Art. 6.º — 1 — A concessão de qualquer condecoração a cidadãos estrangeiros, quando não seja proposta pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, será precedida de informação deste.

2 — A informação deverá ser solicitada antes da audiência do conselho das ordens.

3 — Não será publicado o alvará de agraciamento de cidadãos estrangeiros sem que haja notícia de ter sido concedida a concordância do governo do país do agraciado.

Art. 7.º — 1 — As condições exigidas na regulamentação especial de cada ordem para a concessão de qualquer dos seus graus não se aplicam aos agraciamentos, embora sempre dentro das finalidades delas, de cidadãos estrangeiros.

2 — O Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá, para os efeitos da alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º, subscrever qualquer proposta de agraciamento, sem prejuízo das competências reservadas no artigo 21.º da Lei Orgânica das Ordens.

3 — No caso de reserva de competência, a proposta será conjunta do ministro especialmente competente para repor o agraciamento e do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 8.º — 1 — A concessão dos graus de todas as ordens honoríficas é da exclusiva competência do Presidente da República e revestirá a forma de alvará, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — Quando o Regulamento das Ordens não dispuser diferentemente, a publicação do alvará será feita por extracto.

3 — Os alvarás de concessão de qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito especificarão os feitos, actos ou serviços pelos quais tenha sido concedido.

Art. 9.º — 1 — Nos casos em que a investidura não seja solene, a Chancelaria das Ordens, através da entidade proponente, enviará aos agraciados, para assinatura, um texto de compromisso de honra, que indicará, em aditamento, os deveres dos membros das ordens consignadas na respectiva Lei Orgânica.

2 — Só depois de recebido na Chancelaria o compromisso de honra devidamente assinado será passado o diploma de agraciamento, que valerá como título de investidura.

Art. 10.º — 1 — Da concessão da condecoração será passado diploma pela Chancelaria das Ordens, assinado pelo respectivo chanceler e autenticado com o selo branco da Chancelaria.

2 — Os diplomas relativos à concessão de grandes-collares serão também assinados pelo Presidente da República.

Art. 11.º As vagas que ocorrerem nos quadros de cada ordem serão preenchidas pelos respectivos membros supranumerários por ordem de antiguidade.

CAPÍTULO II

Do registo das condecorações e da autorização para aceitar condecorações estrangeiras

Art. 12.º — 1 — A Chancelaria das Ordens registará todas as condecorações através dela concedidas, bem como as condecorações estrangeiras cuja aceitação tenha sido legalmente autorizada, e fará os correspondentes averbamentos no verso de cada diploma.

2 — Serão organizadas fichas para cada agraciado, donde constem todas as suas condecorações nacionais e estrangeiras devidamente registadas.

Art. 13.º — 1 — O pedido de autorização para aceitar condecorações estrangeiras será dirigido ao Primeiro-Ministro, com a indicação do nome, profissão e residência do requerente e os necessários elementos de identificação do agraciamento, e apresentado na Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas com o respectivo diploma.

2 — Do requerimento referido no número anterior será dado conhecimento, para informação, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e ao ministério de que o requerente dependa, se for funcionário civil ou militar e se o pedido não vier já informado por esse departamento.

3 — O pedido, instruído com as informações referidas no n.º 2, será submetido a despacho do Primeiro-Ministro ou do ministro em quem aquele delegue a sua competência.

Art. 14.º — 1 — Autorizada a aceitação da condecoração estrangeira, será registado o respectivo diploma e a decisão proferida será sempre comunicada ao interessado.

2 — A autorização para aceitar uma condecoração estrangeira será publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

Art. 15.º — 1 — Estão dispensados do pedido de autorização, sem prejuízo do registo dos respectivos diplomas de agraciamento, o Presidente da República

e sua mulher, os presidentes dos restantes órgãos de soberania, os membros do Governo, os chefes dos estados-maiores das Forças Armadas, bem como o pessoal da Presidência da República e dos gabinetes das entidades anteriormente indicadas, quando agraciados, uns e outros, nessa qualidade.

2 — O disposto no número anterior é extensivo às entidades integradas na comitiva do Presidente da República em actos oficiais no estrangeiro.

CAPÍTULO III

Do funcionamento dos conselhos

Art. 16.º As reuniões dos conselhos das ordens serão convocadas pelos respectivos chanceleres.

Art. 17.º — 1 — As resoluções dos conselhos serão tomadas por maioria absoluta de votos dos vogais que os constituírem.

2 — De todas as reuniões dos conselhos será lavrada acta, a qual, depois de lida e aprovada, será subscrita pelo secretário-geral e assinada pelo chanceler ou pelo vogal que houver presidido à reunião.

Art. 18.º Não estando nomeado vice-chanceler, o chanceler de cada grupo de ordens, no caso de impedimento ou ausência, será substituído pelo vogal mais antigo no conselho e, no caso de igualdade, nas ordens.

CAPÍTULO IV

Do uso das condecorações

Art. 19.º Os condecorados com mais de um grau de qualquer das ordens usarão só a insígnia correspondente a um dos graus, com excepção do disposto no artigo 29.º para os condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito ou quando as condecorações hajam sido concedidas com palma.

Art. 20.º As condecorações concedidas com palma terão sobre a fita uma palma dourada colocada horizontalmente da esquerda para a direita.

Art. 21.º — 1 — Não é permitido o uso simultâneo de duas ou mais bandas.

2 — Também só poderá ser usada uma insígnia pendente do pescoço, qualquer que seja o grau a que corresponda.

3 — As unidades e estabelecimentos militares e os corpos militarizados aos quais houver sido conferida uma condecoração usarão sobre o laço da bandeira de desfile ou estandarte outro laço de fitas da cor da ordem, de 0,1 m de largura, franjadas de ouro, tendo pendente numa das pontas o respectivo distintivo.

4 — As localidades, colectividades e instituições que sejam membros honorários de uma ordem têm direito a usar o laço definido no número anterior na respectiva bandeira de desfile ou estandarte oficial, quando os possuam, não devendo os laços das condecorações ser usados cumulativamente com quaisquer adornos ou com outras insígnias.

Art. 22.º — 1 — As insígnias das condecorações nacionais precedem sempre as estrangeiras e as das ordens honoríficas portuguesas são colocadas, da direita para a esquerda, no lado esquerdo do peito,

pela seguinte ordem de precedência: Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, Cristo, Avis, Sant'Iago da Espada, Infante D. Henrique, Liberdade, Mérito, Instrução Pública e Mérito Agrícola e Industrial.

2 — Quando as insígnias das condecorações não se contenham numa só linha, a ordem de precedência começará pela linha superior.

Art. 23.º — 1 — Com traje civil que não seja de gala, poderão usar: os cavaleiros, as damas e os detentores de medalhas, uma fita com as cores da ordem; os oficiais, uma roseta de 8 mm de diâmetro, com as mesmas cores; os comendadores, grandes-oficiais e grã-cruzes, uma roseta igual com galão de prata para os comendadores, de ouro e prata para os grandes-oficiais e de ouro para os grã-cruzes; os grandes-colares, uma roseta de 12 mm de diâmetro, com as cores da ordem, filetada interiormente de ouro.

2 — Com traje civil que não seja de gala, as senhoras agraciadas com condecorações poderão usar, no lado esquerdo do peito: as damas e as detentoras de medalhas, um laço das cores da ordem, e as possuidoras dos restantes graus, as respectivas rosetas definidas no número anterior, sobre um pequeno laço das mesmas cores.

3 — Nas cerimónias solenes, os agraciados com diversas condecorações poderão usar as miniaturas dos respectivos distintivos e fitas, suspensas de uma corrente ou de uma pequena barra metálica, colocada no topo do peito, do lado esquerdo dos uniformes ou dos vestidos, ou na lapela esquerda dos trajes ou uniformes adequados.

Art. 24.º Nos uniformes em que é permitido o uso de fitas serão elas aplicadas, sem fivelas, numa ou mais placas metálicas, colocadas horizontalmente, sem intervalo, sobrepondo-se às fitas as rosetas definidas no n.º 1 do artigo 23.º para o respectivo grau.

Art. 25.º Os distintivos e as insígnias das ordens honoríficas portuguesas são os descritos no presente Regulamento e conforme modelos anexos.

PARTE II

Das ordens em especial

CAPÍTULO I

Banda das Três Ordens

Art. 26.º As insígnias da Banda das Três Ordens são constituídas por uma banda com as cores das Ordens de Avis, Cristo e Sant'Iago da Espada, respectivamente verde, vermelho e violeta, tendo pendente sobre o laço e encadeado por uma coroa de louros de esmalte verde perfilada e frutada de ouro, com 33 mm × 25 mm, um medalhão oval, com motivos decorativos de ouro, em recorte aberto e perfilado do mesmo metal, com 50 mm × 65 mm, com três ovais de esmalte branco, carregada cada uma do distintivo de uma das três Ordens e com uma bordadura de esmalte da respectiva cor da ordem, contida em filetes de ouro, ficando o de Cristo em chefe, o de Avis à dextra da ponta e o de Sant'Iago à sinistra da ponta, colocados os dois últimos, respectivamente,

em banda e em barra; e uma placa dourada, em raios abrilhantados, de 85 mm de diâmetro, tendo ao centro e sobre uma superfície circular de esmalte azul, de 30 mm de diâmetro, lavrada com motivos decorativos de ouro, a ordenação atrás descrita para o medalhão envolvida por coroa circular de esmalte vermelho e bordadura lavrada e perfilada de ouro, donde partem raios prateados.

Art. 27.º — 1 — Haverá na Cancelaria das Ordens as insígnias da Banda das Três Ordens, bem como as das ordens que o Presidente da República pode usar no exercício do seu cargo.

2 — Com a Banda das Três Ordens não deverão ser usadas quaisquer outras insígnias.

3 — Quando o Presidente da República for oficial de qualquer ramo das Forças Armadas, usará normalmente com a farda apenas o distintivo da Banda das Três Ordens, semelhante ao medalhão descrito no artigo anterior, colocado no lado esquerdo do peito, sempre que não ostente as respectivas insígnias.

4 — Com traje civil que não seja de gala, o Presidente da República poderá usar uma miniatura representativa das insígnias da Banda das Três Ordens, em forma de oval, com 15 mm × 18 mm, constituída por fita das cores da Banda, carregada das respectivas cruces e filetada interiormente de ouro.

CAPÍTULO II

Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito

Art. 28.º O distintivo da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito é uma estrela de cinco pontas de esmalte branco perfilada de ouro, assente sobre uma coroa de carvalho de esmalte verde perfilada e frutada de ouro, tendo entre as duas pontas superiores uma torre de ouro e iluminada de azul, sendo a estrela carregada, ao centro, de um círculo de ouro com uma espada de esmalte azul, posta em fxa sobre uma coroa de carvalho de esmalte verde e realçada de ouro, tudo envolvido por coroa circular de esmalte azul filetada de ouro, com a legenda «Valor, Lealdade e Mérito», em letras maiúsculas de ouro; no reverso, ao centro e em campo de esmalte azul, o escudo nacional, circundado da legenda «República Portuguesa», em letras maiúsculas de ouro, e a fita azul-ferrete.

2 — As insígnias desta Ordem são:

a) Para os diversos graus:

Cavaleiro: o distintivo acima descrito, com 44 mm de diâmetro, suspenso de fita, de 30 mm, com fivela dourada;

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita, com 10 mm de diâmetro;

Comendador: placa pentagonal de prata, com 68 mm × 82 mm, em raios abrilhantados, carregada de uma estrela da Ordem, com uma torre coberta, de ouro e iluminada de azul, entre as duas pontas superiores;

Grande-oficial: placa idêntica à de comendador, mas dourada;

Grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo, com a medida de 78 mm × 68 mm, e placa igual à de grande-oficial;

b) Grande-colar: formado, alternadamente, por torres de ouro e iluminadas de azul, com 28 mm de altura por 23 mm de base, e espadas de esmalte azul, com 42 mm, dispostas sobre coroas de carvalho, com 25 mm por 25 mm, de esmalte verde perfiladas e frutadas de ouro, suspensas em corrente dupla dourada, e ao centro, sobre duas espadas de esmalte azul cruzadas, com 65 mm, e suportada por dois dragões de ouro, uma torre do mesmo metal e iluminada de azul, com 42 mm de altura por 30 mm de base; o colar tem pendente o distintivo da Ordem, com a torre coberta, com 80 mm de diâmetro.

3 — Com o grande-colar serão usadas simultaneamente a banda da grã-cruz e a placa correspondente, não sendo permitido o uso de insígnias de qualquer outra condecoração.

4 — Além das insígnias descritas para os diversos graus, os agraciados usarão nos actos solenes um colar formado por espadas de esmalte azul, com 25 mm, dispostas sobre coroas de carvalho de esmalte verde perfiladas e frutadas, e torres iluminadas de azul, com 23 mm de altura por 20 mm de base, encadeadas alternadamente, tendo pendente o distintivo da Ordem, com a torre coberta, com 70 mm de diâmetro, o qual será, como o colar, de prata esmaltada para cavaleiro e de ouro esmaltado para os demais graus.

Art. 29.º Os condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito usarão tantas insígnias quantos os graus que lhes tiverem sido concedidos.

Art. 30.º Aos militares condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito é permitido o uso das insígnias respectivas em passeio, com qualquer uniforme.

Art. 31.º — 1 — A concessão da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito a unidades militares, por feitos ou serviços relevantes em combate, importa, para os militares que tomaram parte na prática daquele feito ou serviço, integrados nos efectivos da unidade, formação ou fracção, o direito ao uso de um distintivo especial.

2 — O distintivo referido no número anterior, usado com todos os uniformes, será constituído por cordões encadeados, de 4 mm de diâmetro, da cor da fita da Ordem, tendo, respectivamente, 0,40 m e 0,60 m de comprimento, suspensos da platina direita, passando o mais comprido por baixo do braço e indo ambos prender a um botão da farda, conforme o estabelecido no respectivo plano de uniformes; os cordões serão terminados por duas agulhetas de 60 mm de comprimento.

3 — Os cordões e agulhetas serão, respectivamente, de seda e prata dourada para os oficiais, de algodão e prata para os sargentos e de algodão e cobre para as praças.

4 — Aos militares nas condições deste artigo será feito o respectivo averbamento nos seus registos de matrícula, sem o que não poderão usar o respectivo distintivo.

Art. 32.º Aos vários graus da Ordem, concedidos quer a civis, quer a militares, pertencem as honras militares correspondentes aos seguintes postos, se os condecorados não tiverem outras superiores:

Cavaleiro — alferes;
Oficial — major;
Comendador — tenente-coronel;
Grande-oficial — coronel;
Grã-cruz e grande-colar — general.

CAPÍTULO III

Ordem Militar de Cristo

Art. 33.º — 1 — O distintivo da Ordem Militar de Cristo é uma cruz latina, pátea, de esmalte vermelho, perfilada de ouro, carregada de cruz latina de esmalte branco, e a fita vermelha.

2 — As insígnias dos diversos graus desta Ordem são:

Para cavaleiro: a cruz singela, com 38 mm × 28 mm, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada;

Para oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita com 10 mm de diâmetro;

Para comendador: o distintivo da Ordem, com 55 mm × 43 mm, suspenso de fita pendente do pescoço, e placa de prata em raios, com 70 mm de diâmetro, tendo ao centro um círculo de esmalte branco carregado da cruz da Ordem, perfilado de ouro e circundado de um festão de louro de ouro;

Para grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada;

Para grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo com as dimensões indicadas para comendador e placa igual à de grande-oficial.

Art. 34.º Nos actos solenes, os cavaleiros e oficiais da Ordem Militar de Cristo poderão usar pendente do pescoço, por um fita da cor da Ordem, o respectivo distintivo com as dimensões indicadas para comendador.

CAPÍTULO IV

Ordem Militar de Avis

Art. 35.º A nenhum oficial poderá ser concedida a Ordem Militar de Avis sem ter prestado, pelo menos, cinco anos de serviço, a contar da data do diploma da sua promoção ou graduação no posto de alferes ou guarda-marinha.

Art. 36.º — 1 — São condições necessárias, no seu conjunto, para a atribuição de qualquer grau desta Ordem:

a) Possuir exemplar comportamento;

- b) Ter merecido sempre boas informações dos respectivos chefes sobre as suas qualidades morais, cívicas e profissionais;
- c) Ter merecido, por motivos estritamente militares:

- I) Um louvor individual conferido pelo Ministro da Defesa Nacional, Chefe ou Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou chefe do estado-maior de qualquer dos ramos das Forças Armadas;
- II) Dois louvores individuais conferidos por oficial general, devendo um dos louvores ser conferido por general ou vice-almirante ou por brigadeiro ou contra-almirante no exercício efectivo de funções de comando ou direcção de posto superior.

2 — Aos diversos postos da hierarquia militar correspondem, sem prejuízo do disposto no artigo 37.º, os seguintes graus:

Tenente ou segundo-tenente — cavaleiro;
 Capitão ou primeiro-tenente — oficial;
 Major ou capitão-tenente e tenente-coronel ou capitão-de-fragata — comendador;
 Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e brigadeiro ou contra-almirante — grande-oficial;
 General ou vice-almirante ou almirante e marechal ou almirante da Armada — grã-cruz.

3 — As propostas para a concessão de qualquer grau devem ser baseadas em louvor ou louvores concedidos em posto não inferior ao correspondente a esse grau.

4 — O louvor ou louvores que fundamentarem a concessão de um grau não podem ter servido, nem servir, para a concessão de qualquer medalha ou de base a concessão de novo grau.

5 — O oficial que deixar de satisfazer as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 será eliminado do quadro da Ordem.

Art. 37.º — 1 — Até ao posto de tenente-coronel ou capitão-de-fragata, a concessão da Ordem Militar de Avis deverá ser feita a começar pelo grau de cavaleiro.

2 — A partir do posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra não poderá ser concedido grau inferior ao de comendador.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os agraciamentos com a Ordem Militar de Avis far-se-ão, em princípio, de grau em grau, não podendo ser ultrapassada a correspondência definida no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 38.º — 1 — O distintivo da Ordem Militar de Avis é uma cruz florida, de esmalte verde, perfilada de ouro, e a fita verde.

2 — As insígnias dos diversos graus desta Ordem são:

Para cavaleiro, a cruz singela, com 38 mm × 28 mm, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada;
 Para oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita com 10 mm de diâmetro;
 Para comendador: o distintivo da Ordem, com 50 mm × 40 mm, suspenso de fita pendente do

pescoço, e placa de prata em raios abrilhantados, com 85 mm de diâmetro, tendo ao centro um círculo de esmalte branco carregado da cruz da Ordem, filetado de ouro e circundado de um festão de louro de ouro;

Para grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada;

Para grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo com as dimensões indicadas para comendador e placa igual à de grande-oficial.

Art. 39.º Nos actos solenes, os cavaleiros e oficiais da Ordem Militar de Avis poderão usar pendente do pescoço, por uma fita da cor da Ordem, o respectivo distintivo com as dimensões indicadas para comendador.

CAPÍTULO V

Ordem Militar de Sant'Iago da Espada

Art. 40.º — 1 — O distintivo da Ordem Militar de Sant'Iago da Espada é uma cruz em forma de espada, de esmalte vermelho, perfilada de ouro, assente sobre duas palmas entrelaçadas, de esmalte verde, perfiladas de ouro, com a legenda «Ciências, Letras e Artes», em letras maiúsculas de ouro, sobre listel de esmalte branco, e a fita violeta.

2 — As insígnias desta Ordem são:

a) Para os diversos graus:

Cavaleiro: o distintivo acima descrito, com 22 mm × 30 mm, pendente de uma coroa de louros de esmalte verde perfilada e frutada de ouro, com 20 mm × 14 mm, suspenso de fita, de 30 mm, com fivela dourada;

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita com 10 mm de diâmetro;

Comendador: placa de prata em raios, com 70 mm de diâmetro, tendo ao centro um círculo de esmalte branco carregado do distintivo da Ordem, envolvido por uma coroa circular de esmalte vermelho, contida em filetes de ouro, com a legenda «Ciências, Letras e Artes», em letras maiúsculas de ouro, tudo circundado por um festão de louro de ouro;

Grande-oficial: placa idêntica à de comendador, mas dourada;

Grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo, com 65 mm de comprimento, e placa igual à de grande-oficial;

b) Grande-colar: formado por vieiras, com 30 mm × 30 mm, suspensas em corrente dupla; ao centro, uma vieira, com 35 mm × 35 mm, ladeada por dois golfinhos; o colar, todo de ouro, tem pendente e encadeada por

uma coroa de louros com os seus frutos, com 25 mm × 32 mm, a cruz da Ordem, de esmalte violeta e perfilada de ouro, com 40 mm × 60 mm, circundada por um festão de folhas de louro com os seus frutos, atado com fitas cruzadas nos topos e nos lados, também de ouro, com 52 mm × 65 mm.

3 — Com o grande-colar serão usadas simultaneamente a banda da grã-cruz e a placa correspondente, onde figurará, nas dimensões adequadas, a cruz, idêntica à pendente do grande-colar.

4 — Além das insígnias descritas para os diversos graus, os agraciados usarão nos actos solenes um colar formado alternadamente de coroas de louros de esmalte verde perfiladas e frutadas, com 20 mm de diâmetro, e distintivos da Ordem, de 22 mm × 30 mm, tendo pendente e encadeado por uma coroa de louros semelhante às anteriores, com 33 mm × 30 mm, o distintivo, com 65 mm × 50 mm, que será, como o colar, de prata esmaltada para os cavaleiros e de ouro esmaltado para os demais graus.

CAPÍTULO VI

Ordem do Infante D. Henrique

Art. 41.º — 1 — O distintivo da Ordem do Infante D. Henrique é uma cruz pátea, de esmalte vermelho, filetada de ouro, e a fita tripartida em faixas iguais, das cores azul, branca e negra, dispostas em pala.

2 — As insígnias desta Ordem são:

a) Para os diversos graus:

Cavaleiro: cruz singela, com 30 mm × 35 mm, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada;

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta das cores da fita com 10 mm de diâmetro;

Comendador: o distintivo da Ordem, com 55 mm × 65 mm, suspensa de fita pendente do pescoço, e placa de prata, com 75 mm de diâmetro, em forma de resplendor de raios, tendo ao centro um círculo de esmalte branco carregado da cruz da Ordem, contido por listel circular negro, realçado de ouro, com o mote «Talant de bien faire», em caracteres dourados;

Grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada;

Grã-cruz: banda de seda das cores da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo com as dimensões indicadas para comendador e placa igual à de grande-oficial;

b) Grande-colar: formado por cruces singelas da Ordem, de 20 mm, alternadas e encadeadas com duas capelas de carrasqueira secantes e douradas, com 35 mm × 26 mm, o colar tem pendente e encadeada por uma capela de

carrasqueira dourada a cruz da Ordem com as dimensões indicadas para comendador.

3 — Com o grande-colar serão usadas simultaneamente a banda da grã-cruz e a placa correspondente.

CAPÍTULO VII

Ordem da Liberdade

Art. 42.º — 1 — O distintivo da Ordem da Liberdade é um medalhão constituído por um círculo central de esmalte branco com uma cruz grega de esmalte azul perfilada de ouro, envolvido por coroa circular de ouro lavrada em forma de raios divergentes do centro, circundada por outra coroa circular de esmalte azul-ferrete filetada de ouro pelo exterior, tudo envolvido por onze voos estilizados de esmalte branco perfilados de ouro e sobrepostos alternadamente, e encimado por uma chama esmaltada de vermelho, realçada de ouro, contida uma capela de loureiro de esmalte verde com as folhas perfiladas de ouro, e a fita amarela com uma lista central branca.

2 — As insígnias desta Ordem são:

a) Para os diversos graus:

Cavaleiro: o distintivo acima descrito, com 40 mm de diâmetro no seu todo, tendo a capela de loureiro 16 mm na parte mais larga e 24 mm na altura, suspensa de fita, de 30 mm, tendo 14 mm na lista central, e fivela dourada;

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta das cores da fita com 10 mm de diâmetro;

Comendador: o distintivo da Ordem, com 50 mm de diâmetro, encimado pela chama com a capela, com as dimensões adequadas, suspensa de fita pendente do pescoço, e placa de prata em raios abrihantados, com 79 mm de diâmetro, onde figura, ao centro, o distintivo sobre campo de esmalte azul-celeste, ficando com a chama e a capela de loureiro colocadas sobre a placa, numa altura de dois terços do seu comprimento total;

Grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada;

Grã-cruz: banda de seda das cores da Ordem, nas proporções fixadas anteriormente, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo com as dimensões indicadas para comendador, e placa igual à de grande-oficial;

b) Grande-colar: formado alternadamente pelos seguintes elementos do distintivo da Ordem: cruz assente num círculo de esmalte branco, de 20 mm de diâmetro, e chama numa capela de loureiro, com 25 mm × 38 mm, ligadas por argolas e tendo pendente o distintivo da Ordem, com 65 mm de diâmetro, encimado pela

referida chama numa capela de loureiro, com 28 mm × 40 mm.

3 — Com o grande-calor serão também usadas a banda da grã-cruz e a placa correspondente.

CAPÍTULO VIII

Ordem do Mérito

Art. 43.º — 1 — O distintivo da Ordem do Mérito é uma cruz de braços iguais, pátea, de oito pontas, de esmalte azul, filetada de ouro, tendo ao centro um círculo de esmalte azul filetado de ouro, carregado de uma estrela de ouro, contido em coroa circular de esmalte branco filetada de ouro pelo exterior, com a legenda «Bem merecer», em letras maiúsculas de ouro; no reverso, ao centro e em campo de esmalte azul, o escudo nacional, circundado da legenda «República Portuguesa», em letras maiúsculas de ouro, e a fita tripartida, em palas de igual dimensão, a do centro de amarelo e as laterais de negro.

2 — As insígnias desta Ordem são:

a) Medalha: a cruz acima descrita, com 38 mm × 38 mm, pendente de uma coroa de louros com os seus frutos de ouro, com 22 mm de diâmetro, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada;

b) Para os diversos graus:

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta das cores da fita com 10 mm de diâmetro;

Comendador: o distintivo da Ordem, com 52 mm × 52 mm, encadeado por uma coroa de louros de ouro, suspenso de fita pendente do pescoço, e placa de prata em forma de cruz, com 65 mm × 65 mm, semelhante à do distintivo da Ordem, sendo a coroa de esmalte branco circundada de um festão de louro de ouro;

Grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada;

Grã-cruz: banda de seda das cores da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço e encadado por uma coroa de louros com os seus frutos de ouro o distintivo com as dimensões indicadas para comendador, e placa igual à de grande-oficial.

CAPÍTULO IX

Ordem da Instrução Pública

Art. 44.º — 1 — O distintivo da Ordem da Instrução Pública é constituído por duas palmas entrelaçadas de ouro e a fita amarela.

2 — As insígnias desta Ordem são:

a) Medalha: as palmas acima descritas, com 56 mm × 48 mm, suspensas de fita, de 30 mm, com fivela dourada;

b) Para os diversos graus:

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita com 10 mm de diâmetro;

Comendador: o distintivo da Ordem, com 60 mm × 54 mm, suspenso de fita pendente do pescoço, e placa de prata, com 80 mm de diâmetro, em forma de resplendor de raios, tendo sobreposta uma estrela de oito pontas de esmalte azul e filetada de prata, à qual se sobrepõe o escudo nacional de ouro, envolvido por duas palmas, também de ouro, unidas no topo e nos pecíolos, estes cruzados e atados por um listel ondulado, de esmalte branco, com a legenda «Instrução pública», em letras maiúsculas de ouro, tudo em recortes;

Grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo com as dimensões indicadas para comendador, e placa igual à de grande-oficial.

CAPÍTULO X

Ordem do Mérito Agrícola e Industrial

Art. 45.º — 1 — O distintivo da Ordem do Mérito Agrícola e Industrial é constituído por uma estrela de nove pontas esmaltadas de verde ou de vermelho, segundo for do mérito agrícola ou do industrial, perfilada e arraiada de ouro, tendo ao centro, em campo de ouro, o escudo nacional, contido em coroa circular de esmalte branco com a legenda «Mérito agrícola» ou «Mérito industrial», conforme a classe, em letras maiúsculas de ouro, e a fita chamalote tripartida em palas, sendo a do centro branca e as laterais da cor da classe, de largura igual a dois terços da parte branca.

2 — As insígnias desta Ordem são:

a) Medalha: a estrela acima descrita, com 47 mm de diâmetro, pendente de uma coroa de louros de esmalte verde perfilada e frutada de ouro, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada;

b) Para os diversos graus:

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta das cores da fita com 10 mm de diâmetro;

Comendador: o distintivo da Ordem, com 65 mm de diâmetro, encadeado por uma coroa de louros de esmalte verde perfilada e frutada de ouro, suspenso da fita pendente do pescoço, e placa em forma de estrela de nove pontas esmaltadas de verde ou de vermelho, conforme for do mérito agrícola ou do industrial, perfilada e arraiada de prata, com 75 mm de diâmetro, com nove estrelas pequenas do mesmo esmalte colocadas sobre os raios entre cada uma das suas pontas; no centro, em campo de ouro, o escudo nacional, contido em coroa circular de esmalte

branco com a legenda «Mérito agrícola» ou «Mérito industrial», conforme a classe, em letras maiúsculas de ouro;
 Grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada;
 Grã-cruz: banda de seda das cores da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço e encadeado por uma coroa de louros de esmalte verde perfilada e frutada de ouro o distintivo com as dimensões indicadas para comendador, e placa igual à de grande-oficial.

Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Joaquim Fernando Nogueira — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Eurico Silva Teixeira de Melo —

Luis Francisco Valente de Oliveira — Mário Ferreira Bastos Raposo — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Fernando Augusto dos Santos Martins — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares — Vítor Ângelo Mendes da Costa Martins — Joaquim Maria Fernandes Marques.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1986.

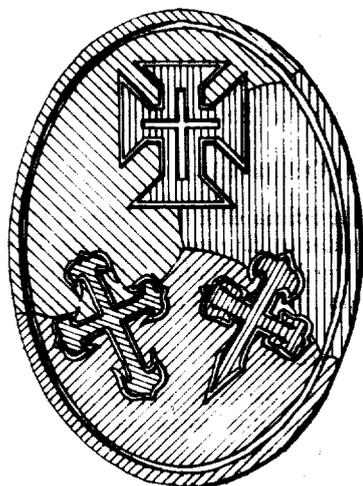
Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

BANDA DAS TRÊS ORDENS



Miniatura das Insígnias

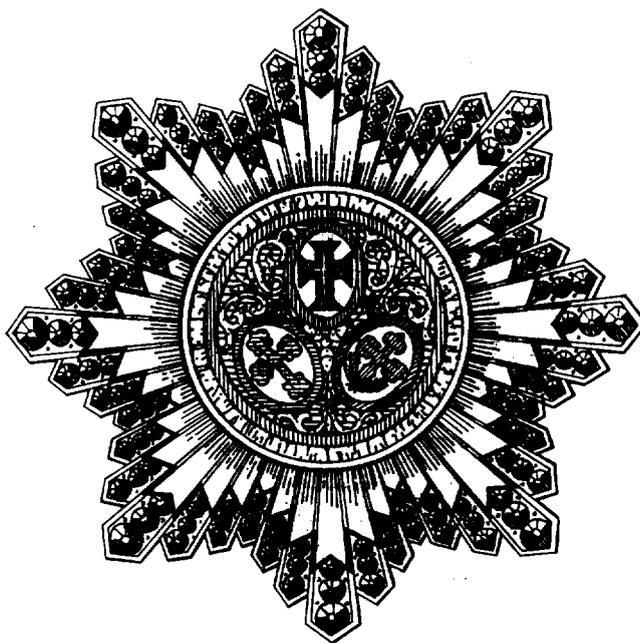


Distintivo

BANDA DAS TRÊS ORDENS

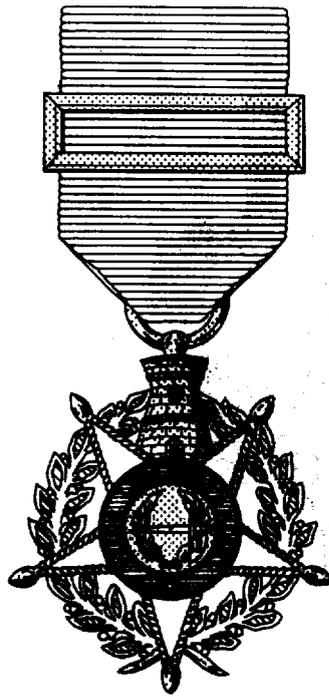


Medalhão



Placa

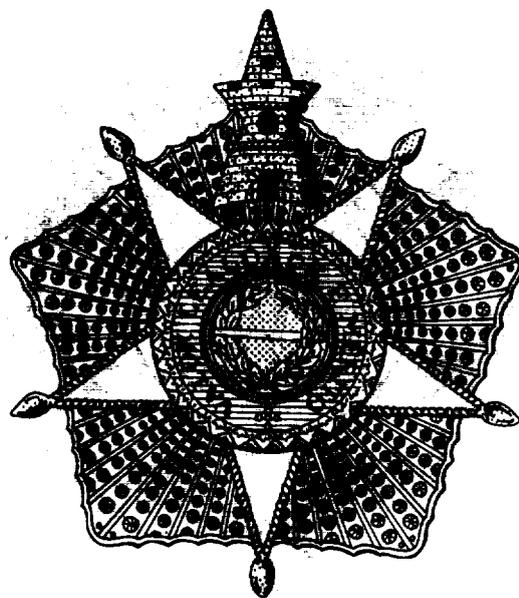
ORDEM MILITAR DA TORRE E ESPADA DO VALOR LEALDADE E MÉRITO



Cavaleiro



(Reverso)



Placa

ORDEM MILITAR DA TORRE E ESPADA DO VALOR LEALDADE E MÉRITO

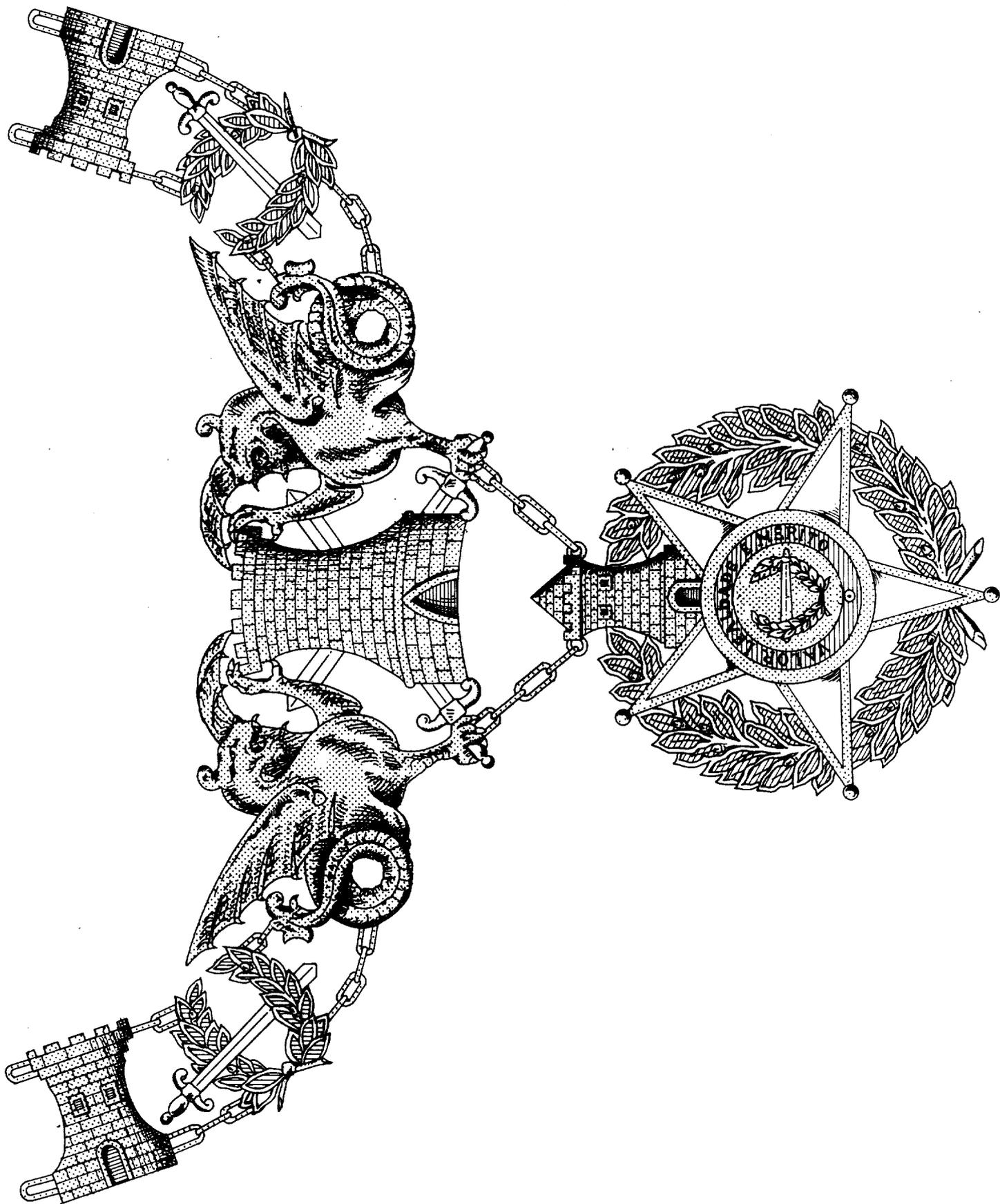


Colar



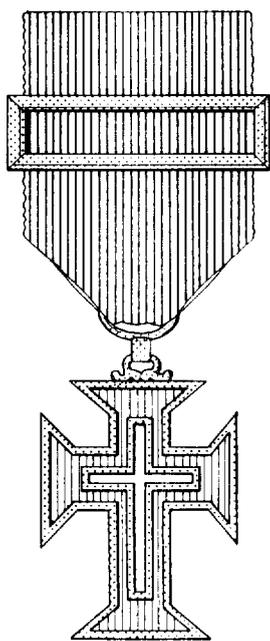
(Reverso)

ORDEM MILITAR DA TORRE E ESPADA DO VALOR LEALDADE E MÉRITO

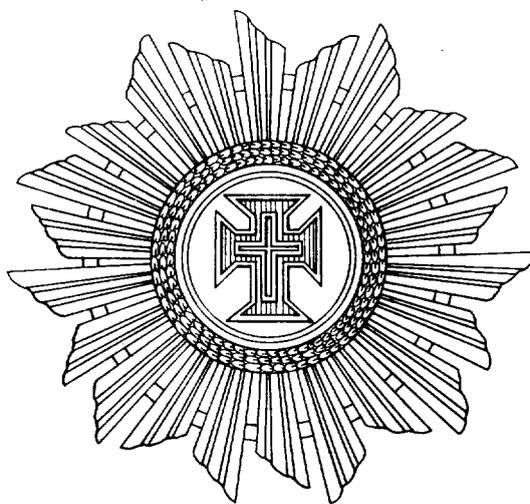


Grande colar

ORDEM MILITAR DE CRISTO

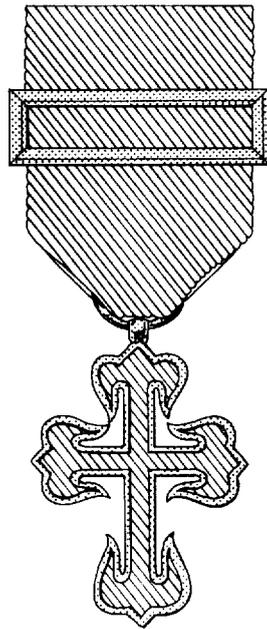


Cavaleiro

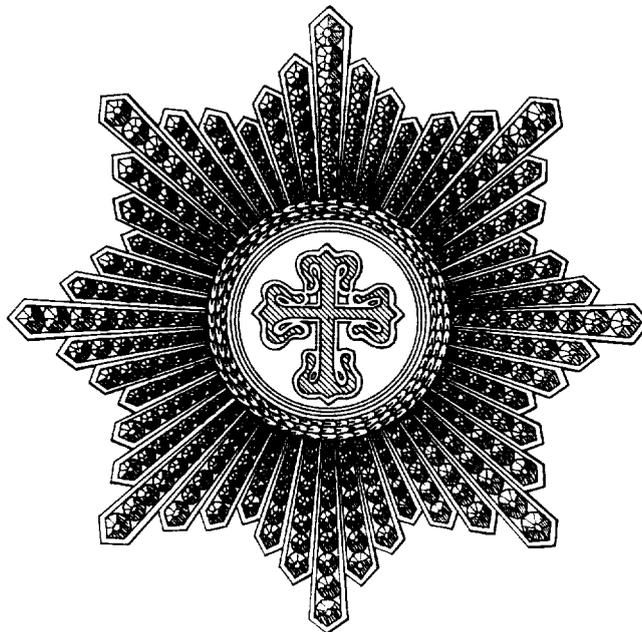


Placa

ORDEM MILITAR DE AVIS



Cavaleiro

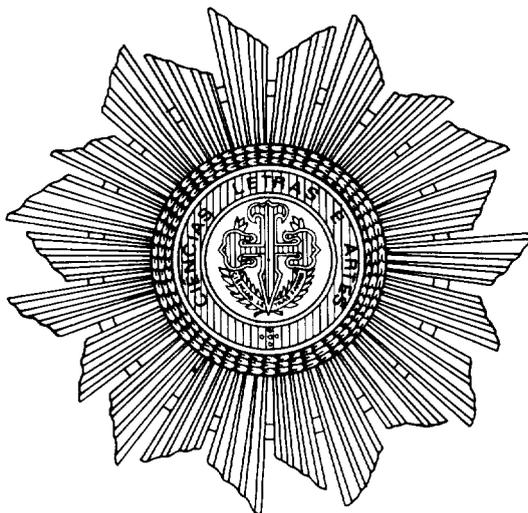


Placa

ORDEM MILITAR DE SANT'IAGO DA ESPADA



Cavaleiro



Placa

ORDEM MILITAR DE SANT'IAGO DA ESPADA



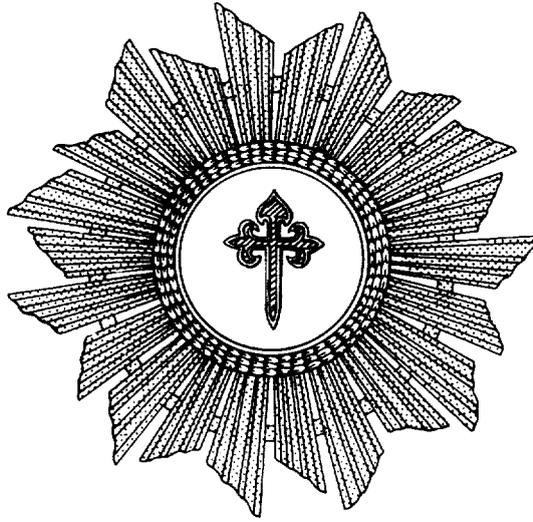
Colar

ORDEM MILITAR DE SANT'IAGO DA ESPADA



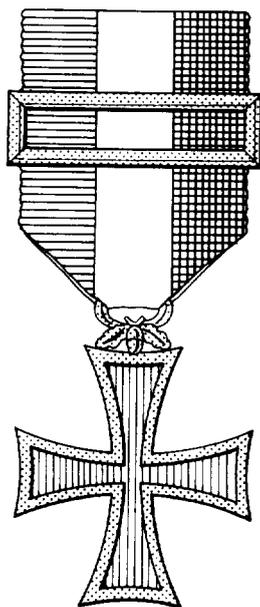
Grande colar

ORDEM MILITAR DE SANT'IAGO DA ESPADA

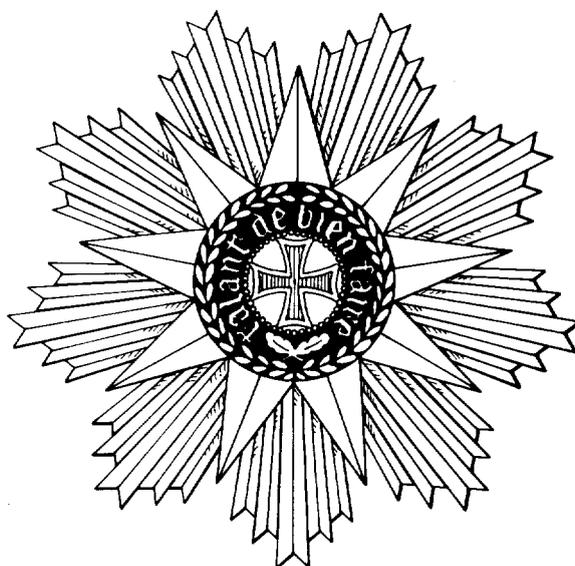


Placa do grande colar

ORDEM DO INFANTE D. HENRIQUE

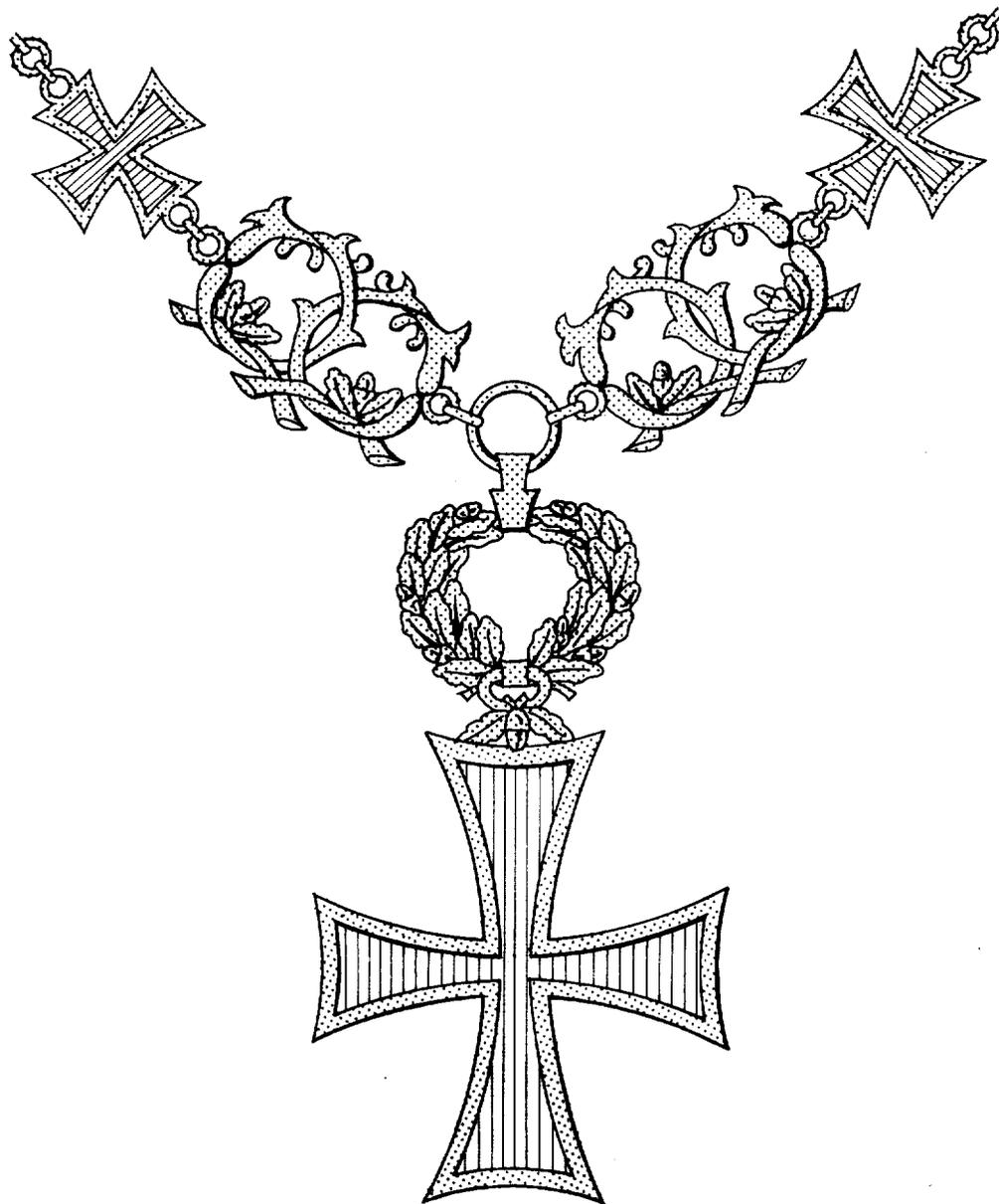


Cavaleiro



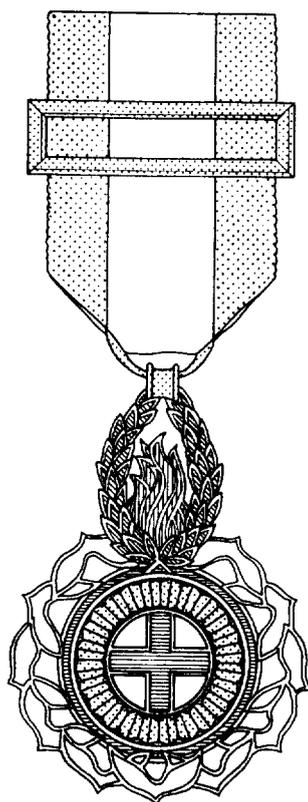
Placa

ORDEM DO INFANTE D. HENRIQUE



Grande colar

ORDEM DA LIBERDADE



Cavaleiro



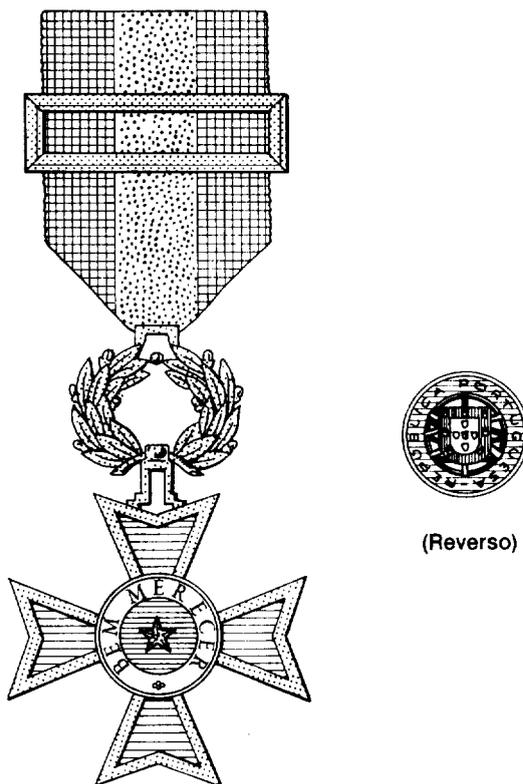
Placa

ORDEM DA LIBERDADE



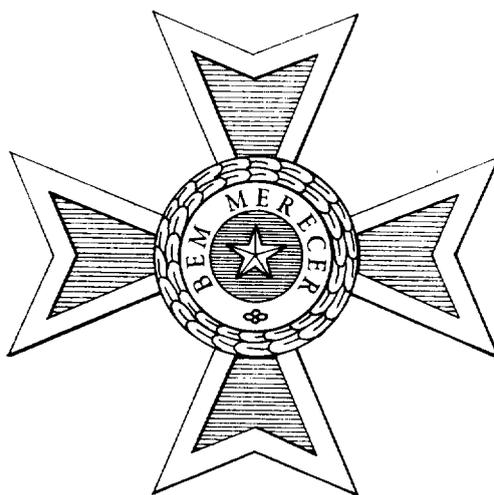
Grande colar

ORDEM DO MÉRITO



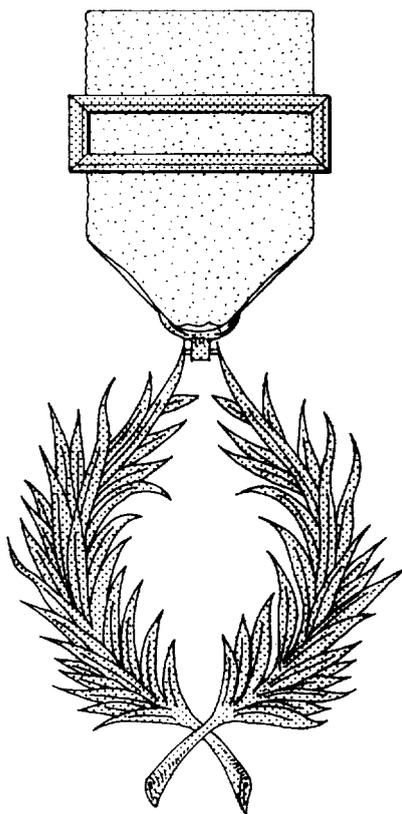
(Reverso)

Medalha

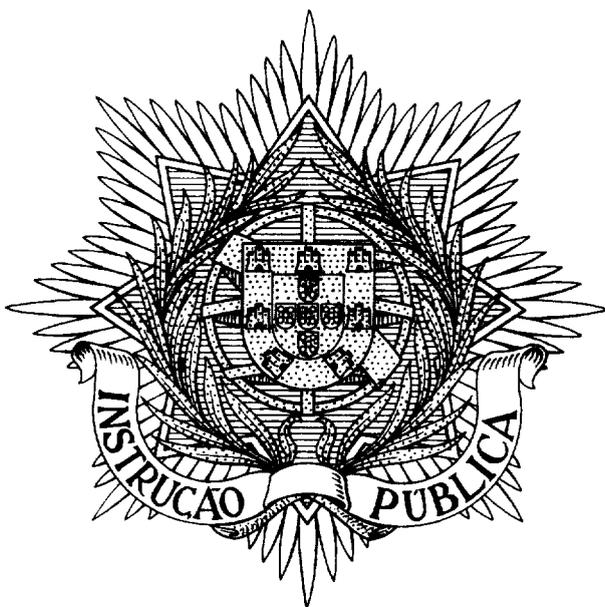


Placa

ORDEM DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

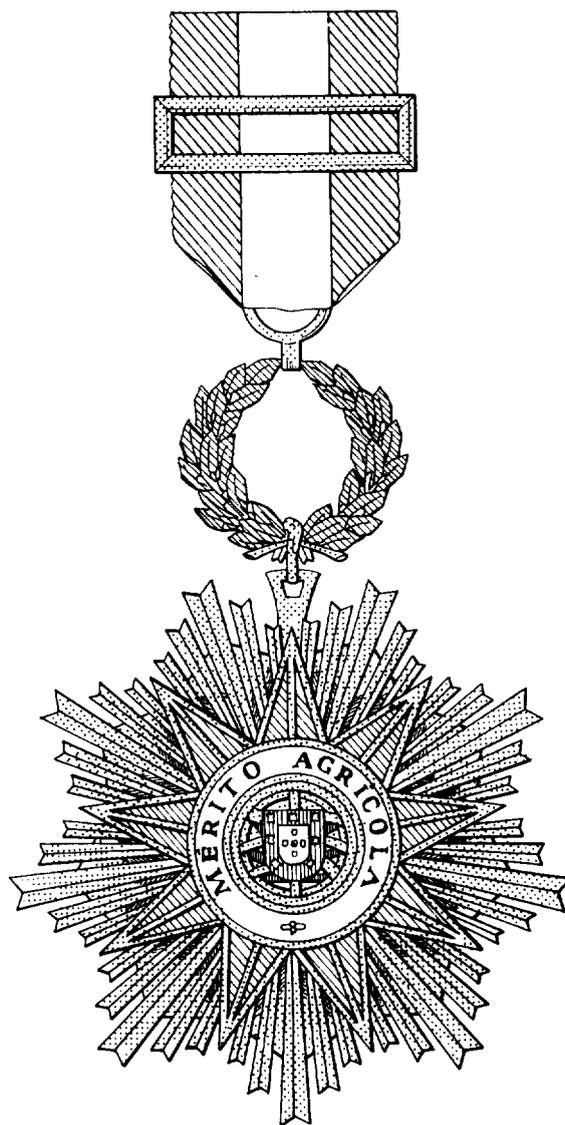


Medalha

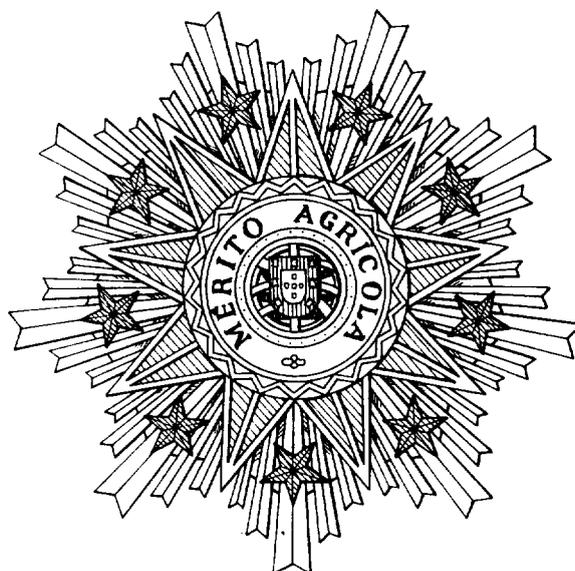


Placa

CLASSE DO MÉRITO AGRÍCOLA

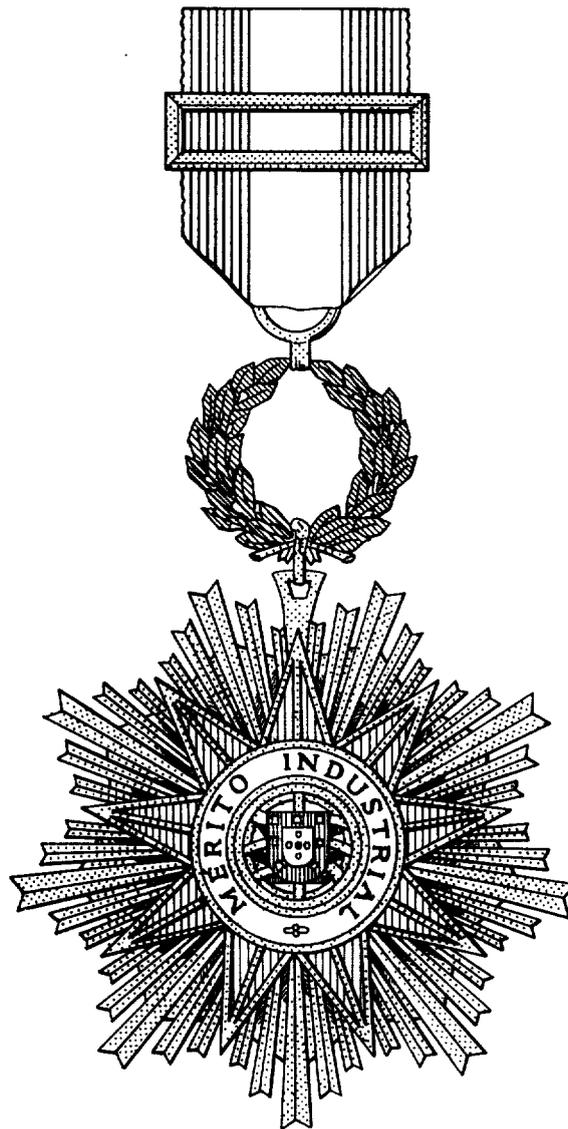


Medalha

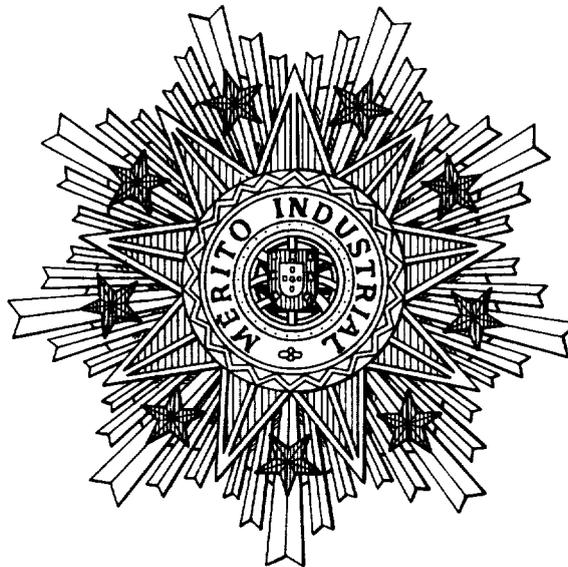


Placa

CLASSE DO MÉRITO INDUSTRIAL



Medalha



Placa

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.